



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 88/89

SÚMULA: Estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

.....
.....

Art. 1º - Somente serão fornecidos alvarás de construção e ou localização de empresas na área industrial, quinhão nº 01, do Núcleo Bom Retiro, matriculado sob nº 21.678, mediante prévio e favorável laudo do Escritório Regional da SUREMA.

Art. 2º - Todas as empresas que se utilizarem de recursos hídricos do Rio Ligeiro, deverão captar à jusante, promovendo a emissão dos efluentes finais à montante da captação.

Art. 3º - Os terrenos que tiverem divisas coincidentes com o leito do Rio Ligeiro, deverão ser demarcados a partir de uma distância mínima de 15 (quinze) metros da cada margem.

Parágrafo Único - A Empresa que usufruir destes terrenos, conforme "caput" do Art. 3º, serão responsáveis pela arborização da margem do rio, dentro da faixa de 15 (quinze) metros, correspondente a sua proporção de terreno.

Art. 4º - Os donatários de terrenos na região definida no artigo 1º, deverão destinar 10% (dez por cento) da área recebida para reflorestamento com espécies preferencialmente nativas, não podendo nesta área ser edificada qualquer obra.

Art. 5º - O Executivo Municipal destinará uma área mínima de 200,00m² (trezentos metro quadrados), para programas de controle e desenvolvimento da qualidade do meio ambiente.

Art. 6º - Fica garantida a livre fiscalização por parte dos órgãos competentes, a qualquer denúncia sobre poluição e agressão ao meio ambiente.

Art. 7º - Pela inobservância desta lei, serão aplicadas idênticas multas e com os mesmos índices previstos na Lei Estadual



nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979 e Decreto nº 2.491, de 26 de fevereiro de 1988, do Executivo Estadual.

Art. 8º - Cinquenta por cento (50%) dos valores arrecadados pelo Município, em decorrência da aplicação das sanções previstas no artigo anterior, serão destinadas às entidades Municipais ambientalistas, para o desenvolvimento de programas e atividades correlatas a sua função.

Art. 9º - O Executivo Municipal dotará os logradouros públicos da área indicada no artigo 1º desta Lei, com arborização nos passeios, preferencialmente com espécies nativas.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

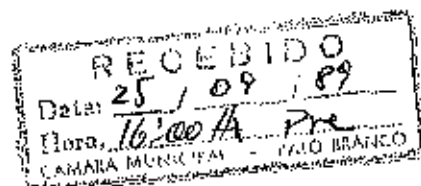
Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo.Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Dr. Daniel Cattani

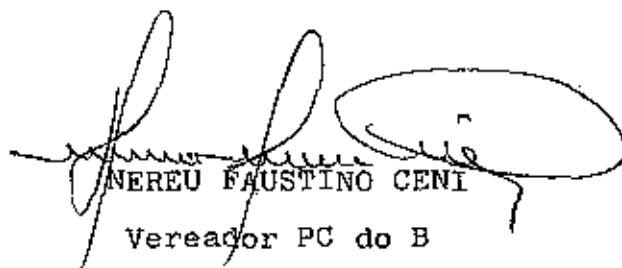
NESTA



O Vereador que este subscreve, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja apreciado pelo Plenário desta Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo. Anexo ainda xerox da legislação referida.

Termos em que pede deferimento

Pato Branco 25 de setembro de 1989.


NEREU FAUSTINO CENI
Vereador PC do B

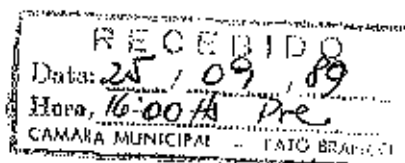


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO,
ESTADO DO PARANÁ:



O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja submetida à apreciação da Casa o seguinte

PROJETO DE LEI

SÚMULA: Estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

Artigo 1º - Somente serão fornecidos alvarás de construção e ou localização de empresas na área industrial, quinhão nº 01, do Núcleo Bom Retiro, matriculado sob nº 21.678, mediante prévio e favorável laudo do Escritório Regional da SURHEMA.

Artigo 2º - Todas as empresas que se utilizarem de recursos hídricos do Rio Ligeiro, deverão captar à jusante, promovendo a emissão dos efluentes finais à montante da captação.

Artigo 3º - Os terrenos que tiverem divisas coincidentes com o leito do Rio Ligeiro, deverão ser demarcados a partir de uma distância mínima de 15 (quinze) metros de cada margem.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Artigo 4º - Os donatários de terrenos na região definida no artigo 1º, deverão destinar 10% (dez por cento) da área recebida para reflorestamento com espécies preferencialmente nativas, não podendo nesta área ser edificada qualquer obra.

Artigo 5º - O Executivo Municipal destinará uma área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados), para programas de controle e desenvolvimento da qualidade do meio ambiente.

Artigo 6º - Fica garantida a livre fiscalização por parte dos órgãos competentes, a qualquer denúncia sobre po—lução e agressão ao meio ambiente.

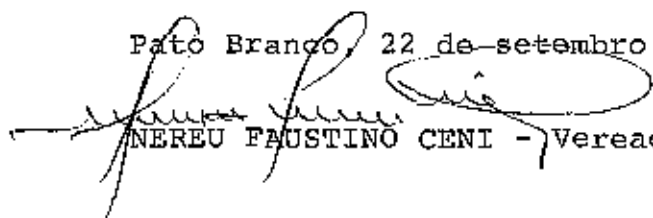
Artigo 7º - Pela inobservância desta lei, serão aplicadas idênticas multas e com os mesmos índices previstos na Lei Estadual nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979 e Decreto nº 2.491, de 26 de fevereiro de 1.988, do Executivo Estadual.

Artigo 8º - Cinquenta por cento (50%) dos valores arrecadados pelo Município, em decorrência da aplicação das sanções previstas no artigo anterior, serão destinadas às entidades Municipais ambientalistas, para o desenvolvimento de programas e atividades correlatas a sua função.

Artigo 9º - O Executivo Municipal dotará os logradouros públicos da área indicada no artigo 1º desta Lei, com arborização nos passeios, preferencialmente com espécies nativas.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 22 de setembro de 1.989.


NEREU FAUSTINO CENI - Vereador proponente.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

J U S T I F I C A T I V A

Preservar o Meio Ambiente é tarefa coletiva. Algo que não se restrinja a discursos e reuniões de grupos especializados mas que seja de entendimento popular e que o mesmo tenha conhecimento da realidade em que vive e o futuro que o espera.

A preservação do meio ambiente, a muito denunciada como vital à humanidade tem ganhado destaque, principalmente depois da devastação que ocorre diariamente na Amazonia. O Sudoeste do Paraná que já foi povoado nativamente, por inúmeras espécies de vegetação, hoje encontra-se devastado, quer seja pela falta de planejamento na ocupação do solo, quer seja pela ganância das grandes granjas monocultoras.

Nosso Estado possui hoje apenas 5% de suas reservas nativas, um absurdo para a maioria da população que nada ou muito pouco contribuiu para isso mas que é a principal afetada.

Hoje não é só o desmatamento que preocupa a sociedade em geral e em especial as entidades preservacionistas, mas o rápido processo de industrialização por que passam os municípios, como forma de obterem novos recursos e oferecimento de empregos à população, também crescente. Nossa justificativa para este projeto de Lei é a industrialização em especial a industrialização de matérias que provoquem a poluição do ar das águas, em fim do meio ambiente como um todo. Conforme o Art. 225 da Constituição Federal que diz: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações".

Ainda o inciso VI do artigo acima referido prevê: "...Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização ambiental em todos os níveis, dirigindo a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" para o que consta do Art. do nosso projeto de Lei.

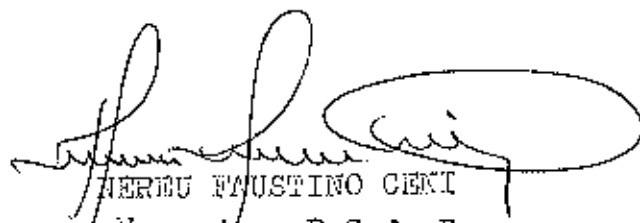


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Em fim a aprovação deste Projeto de Lei vem ao encontro de inúmeros reclames que propugnam pela preservação e pela qualidade de vida que somos responsáveis pelas gerações futuras

Não somos contra ao desenvolvimento industrial do nosso município, muito pelo contrário, no entanto não podemos nos furtar de assegurar o mínimo de perspectiva para o meio em que vivemos.


HERU FAUSTINO CENTI
Vereador P C do B



Câmara Municipal de Pato Branco

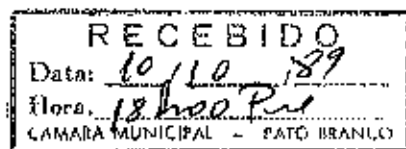
Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

NESTA.



O Vereador que esta subscreve ELEISEO ALBERTO BATISTON, no uso de suas atribuições regimentais apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 88/89.

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 3º.

Art. 3º...

Parágrafo único - A Empresa que usufruir destes terrenos, conforme "caput" do Art. 3º, serão responsáveis pela arborização da margem do rio, dentro da faixa de 15 m, correspondente a sua proporção de terreno.

Sala das sessões, aos 02 dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

Eliseo Alberto Batiston

Vereador.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Histórico: O Vereador NEREU FAUSTINO CENI, no uso de suas atribuições legais, apresenta o Projeto de Lei 88/89, que estabelece normas de preservação do meio ambiente, e dá outras providências.

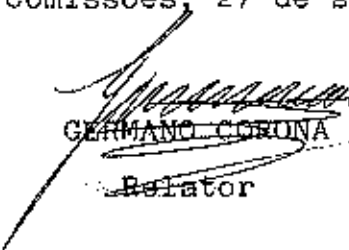
Mérito: O presente Projeto de Lei encerra matéria de elevado interesse público. A preservação do meio ambiente é dever de todos e esta colenda Câmara de Vereadores tudo fará para que Pato Branco tenha um ecossistema equilibrado e o meio ambiente protegido.

Conclusão: Somos favoráveis ao Projeto de Lei, pelas razões antes expostas.

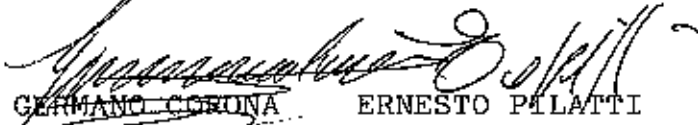
Sala das Comissões, 27 de setembro de 1989.


ORADI FRANCISCO CALDATTO

Membro


GERMANO CORONA

Relator


ERNESTO PILATTI

Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Em apreciação o Projeto de Lei nº 88/89, de autoria do novel Vereador Nereu Faustino Ceni, versando sobre ecologia e combate a poluição.

Nossa assessoria jurídica já se manifestou favorável—mente quanto a legalidade do Projeto de Lei em estudos. Trata-se realmente de interesse peculiar do Município a preservação da ecologia.

Informamos aos colegas Vereadores que já existe a Lei nº 544/84, tratando do controle ambiental. Entretanto, a diferença entre aquela Lei e este Projeto é grande.

O Projeto em estudos é específico para a área industrial de Pato Branco e tem peculiaridades próprias, além do que não contraria nenhum artigo de Lei existente.

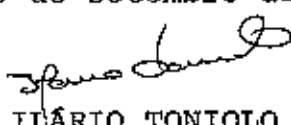
O Projeto de Lei tem suporte legal, é oportuno e conveniente, assim sendo, somos favoráveis a aprovação do mesmo.

É o nosso parecer. Salvo Melhor Juízo.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1.989.


ERNESTO FRANCISCO PILATTI

Membro


ILÁRIO TONIOLO

Relator


DILETO NICHELE

Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 88/89

PARECER

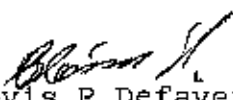
A Comissão de Saúde e Bem Estar Social, analisando o presente Projeto de Lei, opina pela tramitação normal e aprovação do referido projeto, haja visto ser de interesse social e preservação do meio ambiente na área industrial.

É o parecer "sub-censura".

Pato Branco, 02 de outubro de 1989.


Eliseu Alberto Batiston

Presidente


Clóvis P. Defaveri

relator


Dileto Nichelle

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 544

Data: 13 de abril de 1984.

SÚMULA: Dispõe sobre o Controle da poluição ambiental do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e o Prefeito Municipal, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Denomina-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

- seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuário, industriais e outros; ou
- ocasione danos à fauna e a flora.

Art. 2º - Os resíduos líquidos, sólidos ou de qualquer estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuária, domiciliares e públicos, não poderão ser despejados em águas receptoras que possam causar poluição de acordo com o artigo primeiro desta Lei.

Art. 3º - A presente Lei aplica-se a todos os tipos de água, quer sejam públicas, de uso comum, particular, superficial de subsolos ou outras, bem como a quaisquer fontes emissoras de poluentes na atmosfera, que seja de direito público ou privado e ainda, a agentes que venham a poluir o solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

Art. 4º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre entrada, em qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, privadas ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição do meio ambiente nos termos do artigo 1º ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- 1) - multa de 1(uma) a 100(cem) vezes a ORTN em vigência no País;
- 2) - interdição das atividades causadoras da poluição.

Art. 6º - Após aprovação, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de abril de 1984.

Astério Rigon
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

* * * * *

O ilustre Vereador NEREU FAUSTINO CENI, através do Projeto de Lei 88/89, busca estabelecer normas para controle e preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

Evidentemente, que a União, aos Estados e ao Distrito Federal é dada precipuamente a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

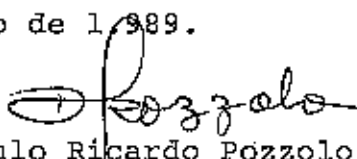
Entretanto, esta competência legislativa é para a disciplina de assuntos supramunicipais, que vão além dos limites de um Município. Neste caso, evidentemente que ao Estado caberá ditar normas sobre controle ambiental.

Não é menos certo que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. É a preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco, é assunto pertinente ao interesse do Município. Outro fato que deve se salientar é que a industrialização na área está sendo feita através de doações de terrenos. Nada mais justo, do que a Municipalidade, através de lei, estabelecer o controle e a preservação do meio ambiente naquela área.

Entendo estarem preenchidos os requisitos legais.

É o meu parecer. S.M.J.

Pato Branco, 26 de setembro de 1989.


Paulo Ricardo Pozzolo
Assessor Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 2491

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os itens II e XVI do art. 47 da Constituição Estadual e tendo em vista os termos da Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - O Capítulo II do Título III do Regulamento a que se refere o Decreto nº 857, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as normas de proteção ambiental ficarão sujeitas à multa diária de 05 (cinco) a 100 (cem) Valores de Referência Regionais, enquanto perdurar a infração.

§ 1º - Cessará a aplicação da multa diária na data em que o infrator comunicar à SUREHMA, por escrito, que foram tomadas as providências exigidas para a proteção do meio ambiente.

§ 2º - A validade do comunicado subordina-se à verificação e aprovação das providências pela SUREHMA.

§ 3º - Nos casos em que a infração não for continuada, a multa aplicada será de valor equivalente a um



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N: 2491

- 2 -

dia.

Art. 11 - Na fixação do valor da multa le
var-se-á em conta, além do porte econômico do infrator:

- I - a gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes e agra
vantes.

§ 1º - Para fins do inciso I deste artigo,
classificam-se as infrações em:

- a - Leves: - as eventuais e que não venham
a causar risco ou dano à saúde, à flo
ra, à fauna e aos materiais, nem provo
quem alterações sensíveis ao meio am
biente;
- b - Graves: - as que venham prejudicar a
saúde, a segurança, ou o bem estar ou
causar danos à fauna, à flora ou a ou
tros recursos do meio ambiente;
- c - Gravíssimas: - as que venham causar pe
rigo eminente à saúde pública ou danos
irreparáveis ou de difícil reparaçã
o ao meio ambiente, bem como as que in
frinjam o art. 4º da Lei Estadual nº
7.109/79.

§ 2º - Para fins do inciso II deste artigo,
consideram-se:

- a - Circunstâncias atenuantes:
 - 1 - ser primário;
 - 2 - ter procurado, de algum modo evi
tar ou atenuar efetivamente as con



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 2491

- 3 -

seqüências do ato ou dano;

- 3 - comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que põem em risco a saúde ou o meio ambiente;
- 4 - a colaboração com os agentes encarregados da fiscalização.

b - Circunstâncias agravantes:

- 1 - a reincidência;
- 2 - o dolo, mesmo eventual;
- 3 - a maior extensão da poluição;
- 4 - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- 5 - prestar informações falsas;
- 6 - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- 7 - a infração atingir área sob proteção legal.

Art. 12 - Sempre que a multa não tiver eficácia, no sentido de compelir o infrator a sanar a irregularidade, a SUREHMA promoverá a interdição da atividade considerada da fonte de poluição.

Art. 2º - O Capítulo III do Título III do Regulamento a que se refere o Decreto nº 857, de 18 de julho de 1979, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I - DA AUTUAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 2491

- 4 -

Art. 13 - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, por agente credenciado pela SUREHMA, em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

§ 1º - O Auto de Infração conterá:

- I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data;
- III - a citação das disposições normativas infringidas;
- IV - a multa aplicada e, quando for o caso, obrigatoriamente, a indicação de medidas e prazos para o saneamento definitivo da irregularidade;
- V - os nomes e as assinaturas da autoridade autuante, do autuado e das testemunhas quando houver, estas devidamente qualificadas.

§ 2º - O autuado tomará ciência do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto ou por correspondência AR.

§ 3º - Sempre que o autuado se negar a assinar o Auto de Infração será este fato nele certificado, remetendo-se-lhe posteriormente, através de correspondência AR, uma das vias.

SEÇÃO II - DO PROCESSO

Art. 14 - O processo será iniciado pelo Auto de Infração e dele constarão as provas e demais termos, se



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N: 2491

- 5 -

houver, que lhe servirão de instrução.

Art. 15 - O autuado poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Superintendente da SUREHMA, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do Auto de Infração.

§ 1º - O recurso será decidido pelo Superintendente da SUREHMA, após ter sido instruído o processo com os pareceres da autoridade recorrida e do órgão jurídico da SUREHMA.

§ 2º - A decisão do recurso será comunicada ao recorrido por correspondência AR.

SEÇÃO III - DA INTERDIÇÃO

Art. 16 - A interdição será determinada pelo Superintendente da SUREHMA ou pelo substituto legal, por proposta da área competente da SUREHMA.

SEÇÃO IV - DO RECOLHIMENTO DA MULTA

Art. 17 - A multa será devida a partir da intimação do Auto de Infração e deverá ser recolhida, pelo infrator, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação, em dívida ativa e cobrança judicial.

Parágrafo Único - O recolhimento das multas deverá ser efetuado no Banco do Estado do Paraná S/A., ou na Tesouraria da SUREHMA.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 1988.

LEI Nº 7.109, DE 17 DE JANEIRO DE 1978

SÍNULA: Institui o sistema de Proteção do Meio Ambiente e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica instituído o sistema de Proteção do Meio Ambiente contra qualquer agente poluidor ou perturbador, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º — Para efeito deste artigo considera-se Meio Ambiente como conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato.

§ 2º — Considera-se como agente poluidor ou perturbador, qualquer ação exercida sobre este Meio Ambiente capaz de causar o desconforto, o desaparecimento ou morte dos seres vivos nele integrados, inclusive o homem.

Art. 2º — Caberá a Administração de Recursos Hídricos ARH a aplicação e fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei de seu regulamento e das normas delas decorrentes.

Art. 3º — Fica proibida qualquer ação de agentes poluidores ou perturbadores, bem como, o lançamento ou liberação de poluentes sobre o Meio Ambiente.

Parágrafo Único — Denomina-se poluente qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, e segurança e o bem estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Impeçam o uso racional dos recursos naturais;
- d) Ação depredatória excessiva.

Art. 4º — A instalação, a construção ou a ampliação bem como, a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta Lei ficam sujeitos à prévia autorização da ARH, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo Único — É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, máquina, equipamentos ou dispositivos, móvel ou imóvel previsto no regulamento desta Lei, que altere ou possa vir a alterar o Meio Ambiente.

Art. 5º — As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta Lei serão punidas com a multa diária de 5 (cinco) a 100 (cem), valores de referência regionais, enquanto perdurar a infração.

§ 1º — A aplicação das penalidades de que trata este artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal sejam tomadas.

§ 2º — As importâncias arrecadadas através de aplicação de multas serão destinadas à ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - ARH.

Art. 6º — Esta Lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 17 de janeiro de 1978.

JAYME CANET JÚNIOR
Governador do Estado do Paraná

NOEL LOBO CUMARÃES
Secretário de Estado do Interior

us de lo lial

DECRETO Nº 857

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e XVI do artigo 47, da Constituição Estadual e tendo em vista os termos da Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o regulamento da Lei nº 7.108, de 17 de janeiro de 1979, que com este baixa.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de julho de 1979, 158.º da Independência e 91.º da República.

NEY BRAGA

Governador do Estado

RENATO ANTONIO JOHNSON

Secretário de Estado do Interior

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 857, DE 18 DE JULHO DE 1979

Título I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — Considera-se meio ambiente o conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato.

Parágrafo Único — A proteção do meio ambiente será efetuada na forma da Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, deste regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 2.º — Fica proibida qualquer ação de agentes poluidores ou perturbadores, bem como o lançamento ou liberação de poluentes sobre o meio ambiente.

Art. 3.º — Considera-se poluente qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, impeça o uso racional dos recursos naturais ou cause ação depredatória excessiva nas águas, no ar e no solo.

Art. 4.º — Consideram-se fontes de poluição quaisquer atividades, sistemas, processos, operações, maquinaria, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, tais como os enumerados a seguir, desde que alterem ou possam vir a alterar o meio ambiente:

I — extração e tratamento de minerais;

II — atividades industriais;

III — serviços que utilizem processos de cobertura de superfícies metálicas ou não metálicas, bem como de pintura e galvanotécnica, exceto o de pintura de prédio ou similares;

IV — sistemas de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

V — usinas de concreto e de concreto asfáltico, instaladas transitóriamente

para efeito de construção civil, serviço de pavimentação de estradas e de obras de arte;

VI — serviços que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, excetuados os de transporte de passageiros e cargas;

VII — serviços que utilizem incinerador ou outros dispositivos, para queima de lixo, materiais ou resíduos de qualquer natureza;

VIII — serviços de coleta, transporte e disposições final de todos os materiais retidos em estações, ou em dispositivos de tratamento de água, esgoto ou de resíduos industriais;

IX — hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médica hospitalar;

X — todo e qualquer loteamento de imóveis, qualquer que seja o fim a que se destine, principalmente em áreas de proteção de mananciais.

Parágrafo Único — Para os fins previstos neste artigo, considera-se atividade industrial como o conjunto das operações manuais ou mecânicas de processos físicos, químicos ou biológicos, por meio dos quais o homem transforma matérias-primas em utilidades apropriadas às suas necessidades.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5.º — A Secretaria de Estado do Interior baixará normas de proteção ambiental, relativamente à poluição:

I — das águas, da atmosfera e do solo;

II — sonora, radioativa e pelo uso de defensivos.

Art. 6.º — Cabe à Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA aplicar a Lei Estadual nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, este regulamento e as normas dele decorrentes.

Parágrafo Único — Dentre as atribuições da SUREHMA, incluem-se:

I — estabelecer e executar planos e programas de proteção do meio ambiente e controle de poluição;

II — efetuar levantamentos, organizar e manter cadastramento de fontes de poluição;

III — estabelecer a política estadual de utilização dos recursos naturais;

IV — pesquisar as disponibilidades de recursos do meio ambiente;

V — desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos à técnicas de tratamento de:

— águas superficiais, subterrâneas e residuais;

— resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

— emissões radioativas, provenientes de atividades de qualquer natureza.

VI — desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos a hidrologia, hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, limnologia, piscicultura, irrigação, drenagem, derivação, regularização, concessão de uso das águas, combate à inundação, seca e erosão;

VII — estabelecer, manter e operar redes de estações fluviométricas, pluviométricas, evaporimétricas, termométricas, de qualidade da água e do ar, sedimentológicas e meteorológicas, para determinação de níveis de poluição e outras, coletando, avaliando e processando para a tomada de medidas que se fizerem necessárias;

VIII — avaliar impactos ecológicos decorrentes de obras públicas ou privadas, objetivando estudos e disciplinamentos;

IX — manter um sistema de informações do meio ambiente;

X — efetuar o exame e análise de água e de resíduos sólidos, líquidos, gasosos e radioativos;

XI — estudar e propor normas e especificações de interesse para a proteção ambiental;

XII — autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste regulamento;

XIII — estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores Urbanos e Regionais, no interesse na proteção do meio ambiente, bem como do controle de poluição;

XIV — fiscalizar as emissões de poluentes sólidos, líquidos e gasosos, feitas por entidades públicas ou particulares;

XV — efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

XVI — exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste regulamento;

XVII — quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permitidas por fontes, nos casos de diferentes lançamentos e emissões em um mesmo ponto receptor ou em uma mesma região;

XVIII — analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos.

Título II DAS LICENÇAS

Art. 7.º — Depende de prévia licença da SUREHMA a instalação, o funcionamento e a ampliação de qualquer atividade considerada fonte de poluição.

§ 1.º — A obtenção da licença ficará subordinada, quando for o caso, ao atendimento de exigências técnicas ditas pela SUREHMA.

§ 2.º — A concessão da licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais.

Art. 8.º — A SUREHMA poderá negar a licença se houver evidências de que a atividade causará considerável prejuízo ao meio ambiente ou irá desenvolver-se nas imediações de:

- a) mananciais de abastecimento;
- b) áreas de recarga de aquíferos;
- c) estâncias, balneários e outras regiões de especial interesse turístico, artístico, arqueológico, histórico e paisagístico.

Título III DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9.º — A fiscalização do cumprimento do disposto nas normas de proteção ambiental será exercida por agentes credenciados pela SUREHMA.

Parágrafo Único — Os estabelecimentos que desenvolvam atividades consideradas fontes de poluição ficarão obrigados a submeter à SUREHMA, quando houver solicitação, o plano de lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 10 — As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as normas de proteção ambiental ficarão sujeitas à multa diária de 5 (cinco) a 100 (cem) valores de re-

ferência regional, enquanto perdurar a infração.

§ 1.º — Cessará a aplicação da multa diária na data em que o infrator comunicar à SUREHMA, por escrito, que foram tomadas as providências exigidas para a proteção do meio ambiente.

§ 2.º — A validade do comunicado subordinar-se-á verificação e aprovação das providências pela SUREHMA.

Art. 11 — O valor da multa será fixado levando-se em conta o porte econômico do infrator e o interesse social na proteção ambiental.

Art. 12 — A multa será devida a partir da intimação do Auto de Infração e recolhida em qualquer agência do Banco do Estado do Paraná S/A., ou na tesouraria da SUREHMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 — Sempre que a multa não tiver eficácia, no sentido de compelir o infrator a sanar a irregularidade, a SUREHMA promoverá a paralisação da atividade considerada fonte de poluição.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 14 — Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Verificação que conterá:

- I — identificação do autuado, com o respectivo endereço;
- II — indicação do local, data e hora da autuação;
- III — descrição do fato constitutivo da infração;
- IV — assinatura da autoridade autuante.

Art. 15 — O autuado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Auto de Verificação, poderá:

- I — apresentar defesa;
- II — sanar a irregularidade ou requerer, fundamentalmente, dilação razoável a este objetivo.

Parágrafo Único — Sanada a irregularidade, será arquivado o Auto de Verificação.

Art. 16 — Vencido o prazo previsto no artigo anterior, haja ou não sido apresentada defesa ou requerida dilação para sanar a irregularidade do Auto de Verificação, será concluso à autoridade com atribuição para lavrar, se for o caso, o Auto de Infração e impor a multa adequada.

Art. 17 — Caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Superintendente da SUREHMA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Auto de Infração.

Título IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 — As pessoas físicas ou jurídicas que, atualmente, desenvolvem qualquer atividade considerada fonte de poluição deverão registrar-se na SUREHMA, que concederá prazo adequado ao atendimento das normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único — O registro será efetuado dentro de 6 (seis) meses, a partir da publicação deste regulamento.

Art. 19 — A Secretaria de Estado do Interior poderá baixar normas complementares e disposições técnicas e instrutivas para a proteção do meio ambiente.

Art. 20 — A SUREHMA, no âmbito de suas atribuições e, em colaboração com outros órgãos estatais, elaborará e porá em prática os planos, campanhas e quaisquer outras atividades tendentes à educação, orientação e difusão dos problemas de poluição ambiental.

Art. 21 — Da arrecadação proveniente da aplicação de multas, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados pela SUREHMA a programas de pesquisa de proteção do meio ambiente.